

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 456, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025.

CERTIDÃO

Certifico que este ato foi publicado
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 08 / 09 / 2025


Dorival Salomé de Aquino
Sec. Adm. e Finanças e
Gestor do Município de Goiás-GO

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Pública do Município de Goiás, em conformidade com o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU, PREFEITO DE GOIÁS/GO, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Administração Pública do Município de Goiás poderá realizar a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - atendimento a situações de calamidade pública declarada;
- II - emergências em saúde pública;
- III - emergências ambientais;
- IV - substituição de profissional do magistério em razão de vacância, afastamento legal ou designação para cargo ou função comissionada incompatível com o exercício do cargo efetivo;
- V - substituição de profissional da saúde em razão de vacância, afastamento legal ou designação para cargo ou função comissionada incompatível com o exercício do cargo efetivo;
- VI - execução de atividades técnicas especializadas para implantação de órgãos ou novas atribuições ou quando houver aumento transitório de demanda;
- VII - execução de atividades vinculadas a projetos temporários firmados com outros entes federativos ou decorrentes de programas com prazo definido;
- VIII - substituição de servidor/a da área administrativo/a em caso de vacância, afastamento legal ou designação temporária para cargo ou função comissionada incompatível com o exercício do cargo efetivo;
- IX - admissão de profissional especializado para atendimento a pessoas com deficiência matriculadas nas unidades educacionais do Município.



Gabinete do Prefeito

§ 1º O número total de profissionais contratados temporariamente, nos termos dos incisos IV e V, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de servidores efetivos da respectiva Secretaria Municipal.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa formal da autoridade competente e autorização do Chefe do Poder Executivo, poderá ser ultrapassado o limite estabelecido no § 1º, deste artigo, nos casos de emergência ou relevante interesse público devidamente motivado, observada a capacidade orçamentária.

§ 3º As contratações referidas no inciso VII serão vinculadas a projetos específicos, sendo vedado o aproveitamento de contratado temporário em outras áreas da Administração.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, os critérios para declaração de emergência em saúde pública e para as demais hipóteses de contratação emergencial.

Art. 3º A contratação temporária será precedida de processo seletivo simplificado, com ampla divulgação nos meios oficiais e, quando possível, em jornal de circulação local, podendo adotar critérios de provas, títulos ou ambos, de acordo com a natureza do cargo.

Parágrafo único. Poderá, excepcionalmente, ser dispensado o processo seletivo simplificado nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput do art. 2º desta Lei, desde que a urgência seja devidamente justificada nos autos do correspondente processo administrativo.

Art. 4º A contratação temporária será formalizada por meio de contrato administrativo de prestação de serviços, com prazo de até 12 (doze) meses, admitida prorrogação por até igual período, desde que não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses no total, excetuadas as contratações das áreas da Educação e da Saúde.

Parágrafo único. É vedada a contratação por prazo superior ao previsto no caput.

Art. 5º Para a contratação temporária de profissional do magistério, aplicam-se as seguintes regras:

I - o contrato terá vigência de até 36 (trinta e seis) meses, renovável dentro do mesmo exercício financeiro, desde que não ultrapasse esse período;

II - decorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses, será exigido intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre a rescisão e a celebração de novo contrato.

Art. 6º Para a contratação temporária de médico ou outros profissionais da saúde, o prazo máximo será de até 36 (trinta e seis) meses, mediante justificativa da Secretaria de Saúde.

Gabinete do Prefeito

Art. 7º Toda contratação temporária somente poderá ser efetivada, quando verificada a:

- I - existência de dotação orçamentária específica;
- II - justificativa técnica do titular da pasta interessada;
- III - autorização expressa do Chefe do Poder Executivo ou do Gestor delegado.

Parágrafo único. São permitidas renovações sucessivas de contrato temporário da mesma pessoa, respeitado o limite máximo do respectivo prazo total.

Art. 8º A unidade administrativa contratante deverá comunicar, mensalmente, à Secretaria de Governo, Administração e Finanças, bem como à Controladoria-Geral do Município, a relação dos contratos vigentes, para fins de controle e fiscalização.

Art. 9º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores públicos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de municípios.

§ 1º Excetuem-se as hipóteses de compatibilidade de horários, devidamente comprovada, nas seguintes situações:

- I - professor substituto, desde que não seja ocupante de cargo efetivo na carreira do magistério municipal;
- II - profissional da saúde, nos casos de emergência, desde que não exerça cargo efetivo ou emprego público municipal.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo implicará nulidade do contrato e responsabilização solidária da autoridade contratante e do contratado quanto à devolução de valores recebidos indevidamente.

Art. 10. A remuneração do pessoal contratado temporariamente, nos termos desta Lei, será fixada em importância não superior ao valor do vencimento básico do/a servidor/a do quadro permanente que desempenhe atribuições semelhante ou, se não existir a similitude, em condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual atribuíveis a servidor/a ocupante de cargo de provimento efetivo tomado como referência.

Art. 11. É vedado ao contratado temporário:

- I - exercer atribuições não previstas no contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que provisoriamente, para cargo comissionado ou função de confiança.

Gabinete do Prefeito

Art. 12. As infrações disciplinares cometidas pelo contratado serão apuradas por meio de sindicância, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com conclusão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

- I - pelo decurso do prazo contratual, com ou sem prorrogação ou renovação;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela conclusão do projeto ou obra contratada;
- IV - por iniciativa da administração, mediante decisão fundamentada;
- V - por infração disciplinar ou justa causa.

Art. 14. O contratado temporariamente fará jus aos seguintes direitos, conforme o cargo exercido:

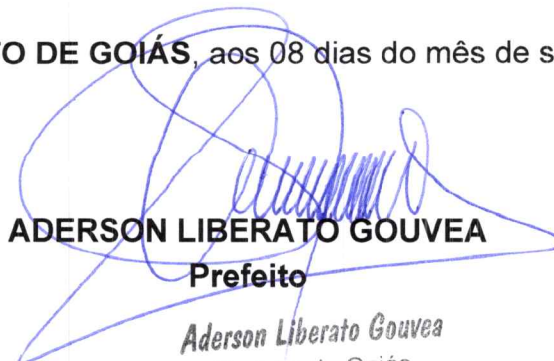
- I - férias proporcionais e adicional de férias;
- II - adicional noturno, de insalubridade ou periculosidade, quando devido;
- III - décimo terceiro salário proporcional;
- IV - diária, quando houver deslocamento para fora do território do Município.

Art. 15. Os contratados temporários serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (INSS), nos termos da legislação federal.

Art. 16. O tempo de serviço prestado, na forma desta Lei, será contado para fins de aposentadoria, tempo de contribuição e demais efeitos legais, conforme a legislação aplicável.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS, aos 08 dias do mês de setembro de 2025.


ADERSON LIBERATO GOUVEA
Prefeito

Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás